



009190  
LB

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI N° 640/90 DE 27/12/90

" CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**SEÇÃO I**

**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 1º - Fica criado 1 (hum) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de Resolução a ser expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO II**

**DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos permitida sua reeleição.

Art. 3º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 4º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO III**

**DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 5º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município;
- IV - diploma de nível superior;
- V - reconhecida experiência de no mínimo 02 (dois) anos, no trato com crianças e adolescentes.



0-10-90  
88

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

**Art. 6º** - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, seu modo de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

**Art. 7º** - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

#### SEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

**Art. 8º** - O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

**Art. 9º** - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não são funcionários dos quadros da Administração Municipal mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando-se por base os valores do funcionalismo público municipal de nível superior.

#### SEÇÃO V

#### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

**Art. 10º** - Poderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

§ Único - Verificada a hipótese do "caput" deste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro convocará e dará posse ao primeiro suplente.

**Art. 11º** - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padres te ou madrasta e enteado.



01/90

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM**

§ Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Pùblico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, fóro regional ou distrital local.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Suplementar para as despesas iniciais de correntes do cumprimento desta Lei.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DESPACHO:

De conformidade com o artigo 78 da Lei complementar nº 7 de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 1990

PREFEITO MUNICIPAL